



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

LEI Nº 485

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pratinha aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1991, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidas por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos Artigos 158 e 159 I b, e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesas de capital.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 01 de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada a parcela de recursos não inferiores a 25% (Vinte e cinco por Cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no Art. 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas também, a manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (Vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I – Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II – Imposto sobre transportes rodoviários;
- III – Imposto único sobre minerais;
- IV – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, parcelas de recursos superior a 60% (Sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I – O pagamento de subsídios dos agentes políticos.
- II – O Pessoal do Poder Legislativo.
- III – O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – Os recursos referidos no artigo serão os provenientes de:

- I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- II – Os provenientes de excesso de arrecadação.
- III – Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV – O produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentada adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á a manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de vinte e cinco por cento proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a Saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência a Saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais, a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, a Saúde ou a assistência social.

Parágrafo Único – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucrar e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 – A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigação em atraso.

Art. 15 – Os órgãos da Administração descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto, de 1990.

Art. 16 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar eminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 – As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatórias por termos ao Decreto Lei Nº 2300, de 24 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pratinha
Em 03 de julho de 1990.

Prefeito: José Joaquim Pereira
Secretário: José Juvêncio dos Reis